



CÂMARA MUNICIPAL  
NOVA LIMA

JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO N° 043/2024

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 010/2024

**OBJETO:** Prestação de serviço de implantação, gerenciamento e administração de auxílios-alimentação, na modalidade eletrônica (cartão multibenefícios), para os servidores do Legislativo Municipal.

**RECORRENTE:** PLUXEE BENEFÍCIO BRASIL S.A (CNPJ 69.034.668/0001-56)

**CONTRARRAZÕES:** sem manifestações.

1. **DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **PLUXEE BENEFÍCIO BRASIL S.A**, aos 30 dias de abril de 2025, contra a decisão da Pregoeira que declarou a empresa **inabilitada** e, portanto, **desclassificada**, conforme registrado na ata da diligência realizada em 24 de abril de 2025.

2. **DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Nos termos do artigo 165 da Lei Federal n.º 14.133/21, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que os licitantes foram cientificados durante a sessão pública da existência de manifestação de interesse do Recurso Administrativo interposto, conforme ata de sessão.

Verificado nos autos, o Recurso da empresa **PLUXEE BENEFÍCIO BRASIL S.A** é tempestivo, posto que a manifestação de interesse em recorrer ocorreu em 25/04/2025, sendo as razões recursais apresentadas no prazo legal de três dias úteis, com protocolo em 30/04/2025, às 14h08, por meio do Portal de Compras Públicas. Não foram protocoladas contrarrazões para o recurso.

3. **DA SÍNTESE DOS FATOS**

Em 16 de dezembro de 2024, foi publicado o Processo Licitatório n° 043/2024 junto ao Portal de Compras Públicas - <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/MG/Camara-Municipal-de-Nova-Lima-4120/PE-010-2024-2024-355068>, na modalidade de Pregão Eletrônico n° 010/2024, visando a futura contratação de empresa para **prestação de serviço de implantação, gerenciamento**



## CÂMARA MUNICIPAL NOVA LIMA

e administração de auxílios-alimentação, na modalidade eletrônica (cartão multibenefícios), para os servidores do Legislativo Municipal, cujo critério de julgamento é o menor preço global.

Este Edital sofreu diversos pedidos de esclarecimentos que foram sanados a tempo e modo, bem como pedido de impugnação, tendo sido analisado e julgado no prazo legal, e por não haver alterações substanciais no Edital, a data do certame permaneceu inalterada para o dia 03/01/2025 às 09:00 horas através do Portal de Compras Públicas.

A abertura das propostas e a disputa de preços ocorreram em 03 de janeiro de 2025, onde, ao final, as empresas concorrentes foram classificadas na seguinte ordem:

1ª classificada: BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS EIRELI

2ª classificada: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVICOS LTDA

3ª classificada: VEROUCHEQUE REFEIÇÕES LTDA

4ª classificada: LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

5ª classificada: M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

6ª classificada: PLUXEE BENEFÍCIO BRASIL S.A.

Desclassificada em primeira sessão: RC CARD SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS LTDA

Desde então, as empresas classificadas foram convocadas sucessivamente para comprovar a rede credenciada, sendo inabilitadas aquelas que não atenderam ao mínimo exigido.

A empresa **RECORRENTE**, 6ª colocada, foi convocada em 16/04/2025 e apresentou a documentação no prazo, porém, em 24/04/2025 foi declarada inabilitada por não comprovar a rede mínima de 130 estabelecimentos aptos no município de Nova Lima/MG, conforme previsto em Edital.

Oportunamente, a **RECORRENTE**, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Portal de Compras Públicas, dentro do prazo estabelecido no Edital, apresentando tempestivamente suas razões recursais em 30 de abril de 2025.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões, não sendo protocolada nenhuma manifestação.

#### 4. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em suma, a empresa **PLUXEE BENEFÍCIO BRASIL S.A.**, ora **RECORRENTE**, sustenta, em suas razões recursais, que:



## CÂMARA MUNICIPAL NOVA LIMA

- Apresentou rede credenciada compatível com as exigências editalícias;
- Houve erro material na contagem dos estabelecimentos válidos, restando os mesmos em 129 (cento e vinte e nove);
- A diligência realizada não considerou os estabelecimentos com CNAE secundários pertinentes ao objeto, sendo o CNAE secundário informação complementar às atividades exercidas pela empresa;
- A diligência realizada não considerou 17 estabelecimentos que não foram encontrados/não identificados como ponto de venda, desconsiderando a possibilidade dos serviços serem realizados de forma remota, ou que concentram suas vendas apenas em plataformas de *delivery* de produtos in *natura*, entre outros.

Requer, por fim, que haja o **provimento do recurso**, reconsiderando a sua inabilitação, por ter apresentado rede mínima conforme exigido em Edital.

### 5. DO MÉRITO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao Edital do certame, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

As condutas foram praticadas de maneira imparcial, ética e dentro da legalidade, visando atender exclusivamente ao interesse público, não havendo favorecimento ou suspeição nos atos praticados. Ademais, a Administração Pública, **no exercício da autotutela**, pode e deve rever seus próprios atos sempre que identificar ilegalidade, impropriedade ou **erro de julgamento**, especialmente no âmbito de um processo licitatório ainda em curso.



## CÂMARA MUNICIPAL NOVA LIMA

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discutidos na peça recursal da **RECORRENTE**, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A **RECORRENTE** sustenta, em suma, que atendeu aos requisitos definidos para a rede de estabelecimentos credenciados, **frizando** que os estabelecimentos desconsiderados na análise da rede, por não apresentarem no CNAE principal e sim no secundário as atividades pertinentes ao objeto, **são válidos e, portanto, aptos a comercialização e aceite do vale-alimentação**. A principal linha de argumento neste quesito é que o CNAE secundário **identifica as atividades complementares ou diferentes da principal**, e portanto faz parte das atividades da empresa, mesmo que de maneira complementar, não restando qualquer tipo de restrição a estes tipos de estabelecimentos. Adicionalmente, argumenta que os estabelecimentos classificados em diligência como “não encontrados” foram considerados assim por possuírem “fachadas” simples, que não identificam externamente o estabelecimento, ou por desconsiderar a possibilidade da prestação de serviços de forma remota (*delivery*).

A esclarecer, o **Termo de Referência** que compõe o Edital do certame não estabeleceu critérios objetivos e transparentes sobre a forma de verificação da existência ou regularidade dos estabelecimentos credenciados, **tampouco previu diretrizes para o reconhecimento da prestação de serviços em formato remoto**, como é o caso de estabelecimentos que operam exclusivamente via *delivery* ou *e-commerce*.

Não é razoável que, diante da ausência de previsão editalícia, a Administração desconsidere estabelecimentos por apresentarem fachadas discretas ou não identificáveis, ou ainda por não manterem atendimento físico ao público. Tal exigência, além de inexistente no Edital, contraria a dinâmica atual do mercado, especialmente no setor de alimentação, onde a atuação remota é amplamente aceita e regulamentada.

Ademais, é fundamental destacar que o **Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE)** reconhece tanto atividades principais quanto atividades secundárias, ambas legalmente válidas e autorizadas. O fato de um estabelecimento possuir o CNAE secundário correspondente à atividade exigida não o torna irregular nem o descredencia para a finalidade proposta, já que esse código também compõe o objeto social da empresa, respaldando suas operações. **A restrição baseada exclusivamente no CNAE principal, portanto, não encontra respaldo legal nem editalício**, configurando exigência não prevista **expressamente** no Edital, o que viola os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório (art. 11, inc. I e III, da Lei nº 14.133/2021). Portanto, reconhece-se a omissão



CÂMARA MUNICIPAL  
NOVA LIMA

do Edital quanto aos critérios para identificação da operação de estabelecimentos via *delivery*, da exigência da atividade constar exclusivamente no CNAE principal; e da forma objetiva de verificação da presença e funcionamento da rede credenciada.

Assim, reavaliando a rede de estabelecimentos credenciados, e reclassificando os mesmos com base nos argumentos apresentados, segue abaixo tabela comparativa para melhor visualização do julgamento:

CATEGORIA	Nº ESTABELECIMENTOS DILIGÊNCIA	Nº ESTABELECIMENTOS APÓS RECURSO/JULGAMENTO
Baixado	58	58
Inapto	22	22
Fora de Nova Lima	06	06
Categoria não reconhecida	63*	66
Não encontrados	17	00
CNAE parcial	18	00
Duplicados	02	02
Açougue	18	20
Empório	05	08
Hortifrúti	20	20
Mercearia	38	46
Padaria	26	32
Supermercado	20	20
<i>Delivery</i>	00	15
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>313* (127 APTOS)</b>	<b>315 (161 APTOS)</b>

\* Erro material na contagem dos estabelecimentos pertencentes à categoria não reconhecida.

Há que se considerar que o erro material na contagem dos estabelecimentos informado no recurso interposto pela **RECORRENTE** se deve ao fato de que dois estabelecimentos ficaram sem registro de enquadramento (02.477.887/0001-39 e 17.611.014/0450-83), ambos classificados em análise como pertencentes à “categoria não reconhecida”. Este erro material foi corrigido neste julgamento.

## 6. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que:

- Dos 17 (dezessete) estabelecimentos enquadrados como “não encontrados”, 15 (quinze) foram reclassificados para a categoria “delivery” e 02 (dois) para a categoria “padaria”;



CÂMARA MUNICIPAL  
NOVA LIMA

- Dos 18 (dezoito) estabelecimentos enquadrados como “parcial”: 02 (dois) foram reclassificados para “açougue”, 03 (três) foram reclassificados para “empório”, 08 (oito) foram reclassificados para “mercearia”, 04 (quatro) foram reclassificados para “padaria”, e 01 (um) foi reclassificado para a categoria “não reconhecida”, utilizando como base a análise dos CNAEs principal e secundários;
- Os 02 (dois) estabelecimentos sem enquadramento foram classificados como pertencentes à categoria “não reconhecida”, corrigindo o erro material existente na Ata de Diligência;
- A empresa **RECORRENTE** comprovou de forma suficiente e adequada a rede credenciada mínima exigida no Edital no momento oportuno, apresentando, portanto, 161 (cento e sessenta e um) estabelecimentos credenciados.

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** o recurso, por ser tempestivo, e no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando-se a decisão anterior, reconhecendo a **habilitação/classificação** da empresa **PLUXEE BENEFÍCIO BRASIL S.A.**

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** NEESHA DAIAN LOUREIRO  
Data: 12/05/2025 08:03:42-0300  
Verifique em <https://validar.itf.gov.br>

NEESHA DAIAN LOUREIRO  
Pregoeira  
Portaria nº 02/2025

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **PLUXEE BENEFÍCIO BRASIL S.A.**, com base em todos os motivos acima expostos. Decide-se por **reverter** a desclassificação da empresa com **consequente continuidade do processo de contratação**.

  
CARLOS ELOY CARVALHO GUIMARÃES JÚNIOR  
Secretário-Geral Administrativo